



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008295-61.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FERNANDO LUIS MONTEIRO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1008295-61.2022

APELANTE: Fernando Luis Monteiro Fernandes
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 33.806

Acidentária – Acidente típico do trabalho – Fratura de punho – Segurado técnico de manutenção de elevadores – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados – Auxílio-Acidente devido – Sentença reformada. Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas de acidente laboral, com redução permanente da capacidade laborativa.

Dou provimento à apelação do autor para julgar o pedido procedente.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender que a conclusão do laudo técnico oficial seria pela inexistência de incapacidade em razão das sequelas do alegado acidente de trabalho (fls. 173/175).

Inconformado, o segurado alega que, apesar de concluir contrário à incapacidade, o laudo pericial acusa a redução de capacidade por demanda de maior esforço. Assinala posição do c. STJ pela qual o auxílio-acidente será devido sempre que houver redução de capacidade, independente do grau de maior

esforço exigido. Também traz jurisprudência acerca do caráter exemplificativo do rol previsto no Regulamento da Previdência e pugna, por fim, pela procedência do pedido (fls. 178/183).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por técnico de manutenção de elevadores / mecânico de manutenção de máquinas em geral (fl. 73, vide “*Ocupação*”), fundada na alegação de acidente do trabalho sofrido em 13.07.2021, com fratura de punho esquerdo.

Informa ter recebido auxílio-doença acidentário em razão do ocorrido, porém, apesar da alta administrativa, entende persistirem sequelas incapacitantes, vindo em busca de novo amparo infortunistico adequado.

Regularmente processado, o feito culminou com a improcedência do pedido, por se entender que, apesar de reconhecida a demanda de maior esforço em razão das sequelas do acidente, por fim, o parecer técnico oficial seria pela inexistência de incapacidade.

No entanto, respeitada a convicção do i. magistrado sentenciante, tenho que, no caso, de fato, o autor faz jus à reparação acidentária pretendida.

Em relação ao acidente e sua natureza ocupacional, apesar da falta de CAT nos autos, **excepcionalmente**, tenho que a documentação médica trazida (fls. 16/38) em conjunto à “*Notificação de Acidentes e Doenças do Trabalho*”, emitida por unidade especializada de saúde do trabalhador – *CEREST* (fl. 23), são suficientes ao reconhecimento no caso.

Outrossim, a autarquia admitiu o nexo

laboral do infortúnio, pois de fato concedido supracitado auxílio-doença acidentário ao autor, em razão do acidente (informes e laudos administrativos às fls. 72/73 e 88/90).

Quanto à incapacidade, ainda que de descrição singela, o exame clínico revela alteração funcional da região de interesse, registrando a presença de “**Leve diminuição de amplitude de movimentos em punho esquerdo**” (fl. 150 – destaquei).

E diante do quadro observado, do histórico clínico-ocupacional e da documentação de interesse, a verdade é que o próprio *expert* reconhece e caracteriza a redução parcial e permanente da capacidade, **na forma de demanda de maior esforço**, pelas sequelas do infortúnio:

Diante do observado examinado e exposto concluo que o periciando apresenta: - Sequela de fratura de radio distal esquerdo decorrente de acidente de motocicleta. - Inexistência de incapacidade para a função exercida, mas com demanda de permanente maior esforço. (fl. 160 – destaquei)

E vale registrar que, também nos quesitos, as respostas do perito médico convergem ao mesmo entendimento de que tais sequelas determinam o dispêndio de maior esforço para a atividade habitual do autor (fl. 162, “12” e “15”).

Destaco que não constam dos autos elementos técnicos que refutem o parecer oficial e não há como negar a repercussão laboral que as sequelas apuradas promovem – *aliás, ao que parece, reconhecidas inclusive pelos peritos do próprio INSS (vide “Exame Físico”, à fl. 89).*

As tarefas desempenhadas pelo autor em sua função (manutenção de máquinas) revestem-se de eminente

caráter braçal/manual e, por certo, exigem dispêndio físico de ambos os membros superiores, impondo-se, mesmo, no mínimo o emprego de maior esforço na manutenção de atividades de tal natureza, quadro que caracteriza redução da capacidade indenizável pela legislação.

Trata-se, portanto, de incapacidade laborativa **parcial e permanente**, de modo que, configurados os imperativos legais, de rigor o provimento do recurso para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, mais abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações.

Seguindo, a tese jurídica firmada pelo e. STJ (Tema 862), fixo o termo inicial em **18.10.2021**, dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem (fls. 72/73 e 88/90).

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial válida para o termo inicial deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Em caso de afastamentos posteriores ao termo inicial supra em decorrência das mesmas sequelas o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação com auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, conforme Decreto Lei nº 3.048/99, art. 104, §6º.

A atualização monetária será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a decisão proferida pelo c. STF, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da

caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária débitos da Fazenda Pública, decisão não objeto de modulação de efeitos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, porém, como o termo inicial lhe é anterior, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, ou seja, o índice de remuneração da caderneta de poupança, como também fixado pelo e. STF no supracitado RE paradigma (Tema nº 810).

Aplica-se, ainda, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

O INSS está isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para julgar o pedido procedente, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR